

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS

Zona Infetada - Xylella fastidiosa

União de Freguesias de Santa Marinha e São Pedro da Afurada – Vila Nova de Gaia

A Diretora Regional de Agricultura e Pescas do Norte, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, dos ns.º 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 39/2012, de 11 de abril, que define a missão e atribuições da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte, do art.º 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201 da Comissão, de 14 de agosto, da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, que implementa procedimentos e medidas de proteção fitossanitária destinadas à erradicação no território nacional da bactéria *Xylella fastidiosa* (Wells *et al.*), do Despacho n.º 23/G/2021, de 7 de julho, da Direção Geral de Alimentação e Veterinária, atento ainda o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, torna público e procede à adequada **notificação** dos respetivos destinatários o seguinte:

Considerando que:

A ocorrência da bactéria *Xylella fastidiosa*, praga de quarentena no território da União Europeia, obriga à aplicação de medidas fitossanitárias necessárias para erradicar a praga e evitar a sua dispersão.

Tais medidas, conforme previsto no art.º 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, e no art.º 27º do Decreto-lei n.º 67/2020, estão estabelecidas pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, de 14 de agosto e pela Portaria nº 243/2020, de 14 de outubro.

A presença da bactéria *Xylella fastidiosa*, foi laboratorialmente confirmada pela primeira vez em Portugal a 3 de janeiro de 2019 numa amostra de *Lavandula dentata* colhida na freguesia de Avintes, concelho de Vila Nova de Gaia, no âmbito do Programa de Prospeção Nacional levado a cabo pelos serviços oficiais de inspeção fitossanitária.

Conforme determinado pelo art.º 4.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 foi estabelecida de imediato uma zona demarcada, a qual tem sido atualizada sempre que se confirma a presença da bactéria em novos locais.

A Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional, em cumprimento do estipulado nos ns.º 2 e 3 do art.º 5.º da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, determinou uma nova **atualização da Zona Demarcada** e as medidas que permanecem aplicáveis para a erradicação da bactéria *Xylella fastidiosa*, através do Despacho n.º 23/G/2021, de 7 de julho, e que inclui os vegetais que se detetaram infetados e os vegetais abrangidos por um raio de 50m em redor dos vegetais que se detetaram infetados (Quadro 1).

Quadro 1 – Quadro com a referência e localização da planta que deu origem á Zona Infetada (ZI 50m):

Observação da Zona	Espécie observada	Coordenada X	Coordenada Y	Morada
17975-06	Coprosma repens A. Rich.	-8.626772777	41.1342185	Rua Castro, Portugal

Nestas Zonas Infetadas (ZI 50m), conforme estabelecido pelos art.ºs 7º a 9º e 18º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, e pelos art.ºs 6º a 8º da Portaria nº 243/2020 devem ser, de **imediato**, implementadas **medidas de erradicação**.

Assim:

- 1 Publicita-se, através deste Edital, a **Zona Infetada**, ZI 50m (17975-06), cujo mapa se anexa ao presente edital e dele faz parte integrante, resultante da deteção da presença da bactéria *Xylella fastidiosa*, subespécie *multiplex*, em plantas da espécie *Coprosma repens* (Coprosma) localizadas nos pontos com as coordenadas indicadas no Quadro 1.
- 2 Perante a impossibilidade de proceder à notificação pessoal de todos os interessados, proprietários, usufrutuários ou rendeiros dos terrenos abrangidos pela Zona Infetada ZI 50m (17975-06), em face de serem incertos ou de paradeiro desconhecido, e atento ao acima exposto, ao disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 124.º do Código do Procedimento Administrativo e no n.º 2 do art.º 17.º do Decreto-lei



n.º 67/2020 de 15 de Setembro, notifica-se pelo presente edital da obrigatoriedade de procederem à implementação imediata (até 15 dias a contar da data de publicação) das seguintes medidas de erradicação, nas suas propriedades:

- a) Atendendo a que as plantas infetadas, referidas no quadro 1, já se encontram destruídas, deverá proceder-se á **destruição** imediata na Zona Infetada, dos **restantes vegetais aí presentes da espécie** *Coprosma repens* (Coprosma), bem como, de todos os vegetais das espécies ou géneros constantes da lista em anexo ("Xylella fastidiosa Espécies Vegetais detetadas infetadas na Zona Demarcada de Portugal"), sob supervisão oficial;
- b) Amostragem imediata pelos serviços oficiais dos restantes vegetais especificados suscetíveis à subespécie multiplex da bactéria *Xylella fastidiosa*;
- c) Proibição de plantação na Zona infetada, dos vegetais especificados suscetíveis à subespécie *multiplex* da bactéria *Xylella fastidiosa*, constantes do anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, bem como, da lista referida em b).
- 3 A destruição dos vegetais indicados em 2a) deverá ser feita em cumprimento das medidas estabelecidas no nº1 do art.º 8º e no art.º 9º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, bem como, no art.º 6º da Portaria nº 243/2020, designadamente:
 - a) Antes da destruição deve ser realizado um tratamento inseticida com produto fitofarmacêutico devidamente autorizado pela DGAV;
 - b) Os vegetais e partes de vegetais devem ser destruídos por estilhaçamento, queima ou enterramento abaixo de 2 m de profundidade;
 - c) A destruição deve ocorrer no local ou num local próximo designado para o efeito na zona infetada de modo a garantir que a bactéria não se propague, ou, se esses vegetais ou partes de vegetais forem transportados em contentores fechados ou cobertos por uma rede contra os vetores, à distância mais curta desse local;
 - d) A destruição pode limitar -se apenas aos ramos e à folhagem e a respetiva madeira (troncos e ramos com mais de 10 cm de diâmetro sem folhas e rebentações), após ser submetida a um tratamento fitossanitário contra vetores, ser retirada da zona infetada, sem restrições de movimento para outras utilizações. O sistema radicular desses vegetais deve ser removido ou desvitalizado com um tratamento fitossanitário adequado para evitar novos rebentos.
- 4 A realização do ato de destruição dos vegetais indicados em 2a) deverá ser comunicada antecipadamente aos serviços oficiais (pelo menos 48horas antes), informando a data e hora da realização das mesmas, para que seja realizada sob supervisão oficial e elaborado o respetivo auto de destruição, contactando para o efeito, a Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte (DRAPN): geral@drapnorte.gov.pt; manuela.costa@drapnorte.gov.pt; maria.abreu@drapnorte.gov.pt ou telefones 229 574 040/ 229 574 062.
- 5 Deverá igualmente ser comunicado aos mesmos serviços oficiais, a data e a hora para visita aos terrenos abrangidos pela zona infetada, para identificação das espécies de plantas aí existentes e colheita de amostras de material vegetal;
- 6 Em caso de incumprimento das medidas ora ordenadas, o Estado pode, ao abrigo do art.º 15º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, aplicar aquelas medidas, substituindo-se ao faltoso e cobrando-lhe a totalidade das despesas resultantes das operações que efetuar.
- 7 O não cumprimento de medidas fitossanitárias notificadas, necessárias para a erradicação da bactéria *Xylella fastidiosa*, está sujeito a procedimento contra-ordenacional e á aplicação de coimas, conforme previsto art.º 21º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, designadamente por não cumprimento da contra-ordenação tipificada na alínea ww) do mesmo artigo do citado Decreto-Lei.

Mirandela, 17 agosto de 2021

A Diretora Regional de Agricultura e Pesca do Norte



Anexo

ESPÉCIES VEGETAIS DETETADAS INFETADAS NA ZONA DEMARCADA DE PORTUGAL

XYLELLA FASTIDIOSA GÉNEROS E ESPÉCIES VEGETAIS DETETADAS INFETADAS NA ZONA DEMARCADA DE PORTUGAL

[Para efeito da aplicação da alínea d) do numero 1 do artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 da Comissão e da alínea d) do numero 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 243/2020]

- 1. Acacia longifolia (Andrews) Wild. [acácia-de-espigas]
- 2. Acacia melanoxylon R. Br. [acácia-negra]
- 3. Adenocarpus lainzii (Castrov.) Castrov [codeço]
- 4. Artemisia arborescens L. [artemísia]
- 5. Asparagus acutifolius L. [espargo-bravo-menor]
- 6. Athyrium filix-femina (L.) Roth.
- 7. Calluna vulgaris (L.) Hull. [urze]
- 8. Cistus psilosepalus Sweet. [esteva]
- 9. Cistus salviifolius L. [estevinha]
- 10. Coprosma repens A. Rich. [coprosma]
- 11. Conyza canadensis (L.) Cronquist. [avoadinha]
- 12. Cytisus scoparius (L.) Link. [giesta]
- 13. Dodonea viscosa (L.) Jacq. [vassora-vermelha]
- 14. Echium plantagineum L. [língua-de-vaca]
- 15. Euryops chrysanthemoides (DC.) B. Nord. [margarida amarela]
- 16. Erodium moschatum (L.) L. Her. [agulha-de-pastor-moscada]
- 17. Frangula alnus Mill. [sanguinho]
- 18. Hebe [hebe]
- 19. Hibiscus syriacus L. [hibisco; rosa da Síria]
- 20. Ilex aquifolium L. [azevinho]
- 21. Laurus nobilis [loureiro]
- 22. Lavandula angustifolia L. [alfazema]

- 23. Lavandula dentata L. [lavanda-brava]
- 24. Lavandula stoechas L. [rosmaninho]
- 25. Lavatera cretica L. [lavatera silvestre; malva bastarda]
- 26. Magnolia grandiflora L. [magnólia-branca]
- 27. Medicago sativa L. [luzerna]
- 28. Metrosideros excelsea Sol. Ex Gaertn. [metrosídero]
- 29. Myrtus communis L. [murta]
- 30. Nerium oleander L. [loendro]
- 31. Olea europaea L. [oliveira]
- 32. Pelargonium graveolens (L'Hér.) Dum. Cours [gerânio-cheiroso]
- 33. Plantago lanceolata L. [língua-de-ovelha]
- 34. Prunus persica (L.) Batsch [pessegueiro]
- 35. Pteridium aquilinum (L.) Kuhn [feto-comum]
- 36. Pterospartum tridentatum (L.) Wilk. [carqueja]
- 37. Quercus robur L. [carvalho-alvarinho]
- 38. *Quercus suber* L. [sobreiro]
- 39. Romarinus officinalis L. [alecrim]
- 40. Rosa [roseira]
- 41. Sambucus nigra L. [sabugueiro]
- 42. Strelitzia reginae Ait. [estrelícia]
- 43. *Ulex* spp. [tojo]
- 44. Vinca [vinca]

ZONAS DEMARCADAS Xylella fastidiosa

